

Caro Sr. Borges:
Conversou e/ a CIP sobre isto?

Falei. Não me levantaram qualquer
objecção.

16758 SLIP P

13564 CIP P

SENHOR PRIMEIRO MINISTRO

FACE AO ANUNCIO OFICIOSAMENTE FEITO PELO MINISTRO DO TRABALHO DE QUE HOJE SERA APRECIADA EM CONSELHO DE MINISTROS UMA PROPOSTA DE ELEVACAO DO SALARIO MINIMO NACIONAL PARA 7.500 ESCUDOS, A CIP REAFIRMA A VOSSA EXCELENCIA E AO CONSELHO DE MINISTROS, O PONTO DE VISTA DA INDUSTRIA PRIVADA, JAH TRANSMITIDO PELO OFICIO 4356, DE 17 DE SETEMBRO.

O SALARIO PROPOSTO PELO SENHOR MINISTRO DO TRABALHO ULTRAPASSA MUITOS SALARIOS CONVENCIONAIS ULTIMAMENTE NEGOCIADOS, NAO SOH PARA INDIFERENCIADOS COMO PARA TRABALHADORES ESPECIALIZADOS. O RESULTADO IMEDIATO DA ENTRADA EM VIGOR DE TAL SALARIO SERIA O NIVELAMENTO DE TODAS AS PROFISSOES E NIVEIS SALARIAIS ABRANGIDOS, O QUE NAO EH VIÁVEL EM TERMOS DE GESTAO EMPRESARIAL E TERMINOS LEGAIS. POR ESSE MOTIVO, SERIAM AS EMPRESAS FORÇADAS A ABRANGER OS SISTEMAS SALARIAIS QUE ESTIVESSEM A PRATICAR, POR FORMA A REPOR TOTAL OU APROXIMADAMENTE, A ABERTURA DO LEQUE SALARIAL ANTERIORES.

OS CUSTOS ECONOMICOS DESTE AJUSTAMENTO GERAL TERIAM DE SER ADICIONADOS AOS IMEDIATAMENTE DECORRENTES DA ELEVACAO DO SALARIO MINIMO.

JULGA-SE QUE O GOVERNO TERAH OS ELEMENTOS DE ORDEM ECONOMICO-FINANCEIRA APROPRIADOS PARA AVALIAR A COMPORTABILIDADE DESTES AUMENTOS NA CONJUNTURA ACTUAL, OS REFLEXOS INFLACIONISTAS QUE NECESSARIAMENTE SE SEGUIRIAM, E OS EFEITOS SOBRE A COMPETITIVIDADE A NIVEL INTERNACIONAL DOS SECTORES INDUSTRIAIS PORTUGUESES EXPORTADORES.

CONSIDERA- SE QUE SERIA EXTREMAMENTE GRAVE E IRREALISTA A ENTRADA EM VIGOR DE UM SALARIO MINIMO PROXIMO DO INDICADO.

APRESENTAMOS A VOSSA EXCELENCIA OS NOSSOS MAIS RESPEITOSOS CUMPRIMENTOS.

CONFEDERAÇÃO DA INDUSTRIA PORTUGUESA

LISBOA, 19 DE SETEMBRO DE 1979

13564 CIP P
16758 SLIP P



Aprovado
C.M. 19.7.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 19

SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

Pontos relevantes:

1. Novas remunerações mínimas mensais.

Acréscimo da ordem de 33% em relação a Abril de 1978 (trabalhadores rurais:32,6%; trabalhadores dos serviços domésticos: 34,3%; trabalhadores das indústrias e serviços:31,6%).

2. Revisão periódica da remuneração mínima no início de cada ano civil.
3. Não se perdeu de vista a existência de sectores de actividade económica onde se torna inoportável a nova tabela: assim prevêem-se isenções baseadas em critérios de número de trabalhadores e de aumento de encargos (artigos 6º e 7º).
4. Revoga-se os Decretos-Lei nºs. 113/78 e 381/78.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.n.º

1. Observando o disposto na alínea a) do artigo 54.º da Constituição e dando cumprimento ao programa do Governo no que ne le se enuncia em relação à defesa do poder de compra dos trabalhadores, vem o presente diploma proceder ás imprescindíveis actualizações dos valores das remunerações mínimas nacionais referentes aos sectores de indústria e serviços, trabalho rural e serviços domésticos.

2. Na elaboração do presente diploma, não deixou de se ter em atenção os resultados práticos da legislação anterior, bem como dos trabalhos preparatórios produzidos pelo último Governo nesta matéria, com as necessárias adaptações decorrentes das exigências determinadas pela actual conjuntura, marcada não só pela recente actualização de preços, mas também pela necessidade de, numa perspectiva social, lhe dar uma resposta adequada e realista.

Para além disso, e no que respeita à necessidade do cumprimento do disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição e na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, foram também devidamente ponderadas as observações produzidas na sequência da discussão pública a que foi submetido pelo Governo anterior o projecto de diploma.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

2.

3. A fixação dos novos valores da remuneração mínima garantida obedeceu a princípios que se consideram básicos na matéria.

Assim, ao estabelecer-se o actual sistema de remunerações mínimas, houve a preocupação de atender às condições de emprego de grupos profissionais devidamente identificados, cuja necessidade de protecção se revela imperiosa. Se, por um lado, esteve sempre presente a preocupação de atender às necessidades básicas dos trabalhadores e respectivos agregados familiares não quis iludir-se, contudo, a efectiva existência de condições precárias em certas áreas de actividade económica.

O reconhecimento destas realidades constitui importante factor de ponderação, tendo em vista um equilíbrio entre a satisfação das exigências de defesa do poder de compra dos trabalhadores e a necessidade de evitar o agravamento das já difíceis condições de emprego.

Os montantes agora fixados inserem-se numa linha de evolução que abandonando a perspectiva da satisfação das necessidades individuais do trabalhador se encaminha gradualmente para uma concepção mais ampla que visa compreender as necessidades respeitantes à subsistência do agregado familiar em que o trabalhador se integra.

Quebrada a lógica que presidia à fixação do salário mínimo nacional, há que aprofundar em todas as direcções a via agora adoptada, procurando encaminhar soluções que permitam também

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

3.

a revisão periódica da remuneração mínima, no início de cada ano civil.

Este aspecto se se mostra importante para os trabalhadores é igualmente relevante para os empregadores que terão que assegurar.

Para além disso, impõe-se, para futuro, aperfeiçoar o conceito actual de salário mínimo nacional não o reduzindo a uma mera prestação pecuniária, mas entendendo-o como uma realidade social mais complexa em que aquela prestação é complementada por benefícios de carácter social que permitam cada vez mais integralmente a satisfação das necessidades mínimas familiares.

4. Os valores fixados no presente diploma constituem uma actualização substancial relativamente aos que se encontram em vigor desde Abril de 78 que, em média, atinge um acréscimo da ordem dos 33 % .

Tal acréscimo não foi uniforme, uma vez que se procurou fazer aproximar as categorias salariais mais baixas da mais elevada. De facto, as taxas de actualização referentes aos salários dos trabalhadores rurais (mais 32,6%) e dos trabalhadores dos serviços domésticos (mais 34,3%) são superiores à adoptada para os trabalhadores da indústria e serviços (mais 31,6%).

5. Se, por um lado, o Governo tem consciência de que as remunerações mínimas agora estabelecidas se encontram aquém das necessidades básicas do agregado familiar do trabalhador, por ou-

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

4.

tro lado, não perdeu de vista a existência, de sectores de actividades onde tais valores poderam acarretar um agravamento da situação financeira das empresas.

Daí que, apesar das reservas que esta medida suscita, continuem a prever-se isenções em casos em que um aumento de encargos superior a 10%, determinado pela elevação dos salários mínimos, possa implicar para as empresas em causa uma situação insustentável, com imediata repercussão na situação laboral dos seus trabalhadores.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

(Remuneração mínima mensal garantida)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais aos trabalhadores por conta de outrem:

- a) 4.700\$00 para os trabalhadores de serviço doméstico;
- b) 6.100\$00 para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 7.500\$00 para os restantes trabalhadores.

Ministério do TRABALHO

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

5.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se:

a) Trabalhador de serviço doméstico - Trabalhador que, por força do contrato de serviço doméstico, exerça com carácter regular funções destinadas à satisfação das necessidades domésticas e familiares de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros;

b) Trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura - Trabalhadores que prestam serviço a entidades patronais que se dedicam exclusivamente à agricultura, pecuária, serviços relacionados com a agricultura, silvicultura e exploração florestal, com o âmbito sectorial definido pela Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE).

3. As remunerações mínimas mensais fixadas no n.º 1 entendem-se como referentes a trabalho em tempo completo correspondente à duração máxima legal, à determinada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou à ajustada em contrato individual de trabalho, não podendo, porém, neste último caso, ser considerado como trabalho em tempo completo o que tiver duração inferior a trinta e seis horas por semana.

4. O valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores em tempo completo pagos ao dia, à semana ou à quinzena será o fixado no n.º 1 deste artigo e no artigo 2.º, sem prejuízo de o cálculo de remuneração horária ser feito nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, sendo no período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado por lei, instrumento de regulamenta-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

6.

ção colectiva de trabalho ou contrato individual de trabalho.

Artigo 2.º

(Remuneração mínima mensal garantida em casos especiais)

Sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual, são garantidas aos trabalhadores de idade inferior a 20 anos as seguintes remunerações mínimas mensais:

a) Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos, uma remuneração mínima igual a 50% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior;

b) Aos trabalhadores de idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 20 anos, uma remuneração mínima igual a 75% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º

(Remuneração mínima horária garantida)

1. Para os efeitos do presente diploma, o valor da remuneração mínima horária garantida, para os trabalhadores a tempo não completo, é determinado pela seguinte fórmula:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO.....

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

7.

$$\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rmg o valor da remuneração mínima mensal garantida no n.º 1 do artigo 1.º e no art.º 2.º e n o período normal de trabalho semanal máximo nacional fixado na lei geral do trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando os trabalhadores a tempo não completo estiverem integrados num sector de actividade ou empresa em que, por força de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, se pratique para idêntica profissão uma duração normal máxima de trabalho inferior à fixada na lei geral, o valor de n será o daquela duração normal.

Artigo 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

Artigo 5.º

(Deduções do montante das remunerações mínimas garantidas)

1. Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

—◆—
(b) Decreto-Lei n.º

8.

a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na região no sector de actividade ou na empresa e cuja prestação seja devida por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição;

b) Valor do alojamento prestado pela entidade patronal, devido por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição.

2. As prestações em alimentação e géneros alimentícios, em alojamento e em outros géneros referidos no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na região.

3. Os valores máximos a atribuir a alimentação e géneros alimentícios, ao alojamento e aos outros géneros referidos no n.º 1 deste artigo não poderão ultrapassar respectivamente 40%, 9% e 1% da remuneração mínima mensal garantida.

4. O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

Artigo 6.º

(Isenção por número de trabalhadores)

1. As entidades patronais que tenham ao seu serviço cinco ou menos trabalhadores não são obrigadas ao cumprimento das reg

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

9.

munerações mínimas fixadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e no art.º 2.º desde que comuniquem a não observância ao Ministério do Trabalho (Direcção-Geral do Trabalho) no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, com a indicação da actividade a que se dedicam, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, idades, categorias profissionais e remunerações praticadas.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que as entidades patronais estejam obrigadas ao cumprimento de remunerações mínimas de montante igual ou superior ao da remuneração mínima garantida, por força de contrato individual ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 7.º

(Isenção por aumento de encargos)

1. As entidades patronais que, por força da aplicação das remunerações mínimas garantidas fixadas na alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º e no art.º 2.º, sofram um aumento global de encargos com remunerações de base efectivas superior a 10% poderão ser isentas do seu cumprimento, nos termos dos números seguintes.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades patronais interessadas apresentarão ao Ministério do Trabalho (Direcção-Geral do Trabalho), no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, requerimento de isenção acompanhado de prova bastante da verificação da situação prevista, bem como da indicação da actividade a que se dedi

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.^o

10.

cam, dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que lhes são aplicáveis, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, idades, categorias profissionais e remunerações praticadas.

3. A apresentação, no prazo e termos legais, do requerimento a que se refere o número anterior suspende, até ao seu deferimento ou indeferimento, a obrigatoriedade de cumprimento das remunerações mínimas mensais garantidas fixadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e no art.º 2.º, sendo sempre devida, contudo, a remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, nunca poderão ser considerados valores de remunerações de base efectivas inferiores aos impostos por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva, salvo quando legalmente autorizados.

5. O Ministério do Trabalho comunicará às empresas referidas nos números anteriores o despacho do Ministro do Trabalho que recaiu sobre os requerimentos de isenção, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada do pedido no Ministério.

Artigo 8.º

(Regiões autónomas)

1. Nas regiões autónomas, os elementos e requerimentos re

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

11.

feridos, respectivamente, nos art.ºs 6.º e 7.º, serão apresentados nas Secretarias Regionais do Trabalho respectivas, cabendo a decisão sobre os mesmos aos Secretários Regionais do Trabalho.

2. As Secretarias Regionais do Trabalho darão conhecimento ao Ministério do Trabalho, através dos Ministros da República, das situações de isenção existentes nas respectivas regiões autónomas.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 9.º

(Disposições comuns)

1. As isenções previstas nos artigos anteriores manter-se-ão válidas até nova alteração dos montantes fixados no n.º 1 do art.º 1.º.

2. Nos casos de isenção previstos nos artigos anteriores nunca poderão ser praticadas remunerações inferiores à mínima garantida para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura ou às que vinham sendo praticadas, se superiores àquela.

3. O Ministério do Trabalho, através da Inspeção do Trabalho, fiscalizará as situações previstas nos artigos anteriores, podendo determinar os inquéritos e inspecções que entender convenientes.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

12.

Artigo 10.º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

1. Os valores das remunerações mínimas garantidas deverão ser revistos anualmente.

2. A revisão prevista no número anterior basear-se-á em parecer fundamentado do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, o qual deverá ser apresentado até 31 de Outubro de cada ano.

Fundação Cuidar o Futuro

3. Os termos e critérios da revisão das remunerações mínimas garantidas serão definidos por resolução do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em função do parecer do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços referido no número anterior.

4. A revisão a que se refere o n.º 1 deste artigo deverá efectuar-se conjuntamente com a do diploma que fixa os limites aos aumentos salariais, enquanto persistir a necessidade de fixação legislativa destes limites.

Artigo 11.º

(Remuneração máxima mensal)

A remuneração máxima mensal de base dos trabalhadores ao serviço de quaisquer entidades patronais será objecto de legislação especial.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

13.

Artigo 12.º

(Formas de remuneração)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva e os contratos individuais de trabalho só poderão estabelecer, como contrapartida do trabalho prestado, a retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena, semana ou dia de prestação de trabalho.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, exclusivamente, o subsídio de férias e o subsídio de Natal, desde que qualquer deles não exceda a importância correspondente, nos termos daquele preceito, a um mês de retribuição.

3. Serão nulas, na parte correspondente, as cláusulas ou estipulações que infringjam o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

(sanções)

1. As entidades patronais que violarem o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 12.º do presente diploma incorrem em multa de montante igual ao quántuplo dos montantes não pagos ou indevidamente pagos.

2. As entidades patronais que, nos casos previstos nos art.ºs 6.º e 7.º do presente diploma, indicarem elementos ou valores falsos, simulando as situações previstas nesses artigos, incor

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

14.

rem em multa de montante igual ao décuplo dos montantes não pagos, para além de serem obrigadas ao cumprimento das remunerações mínimas de que se declararam ou foram isentas.

3. Responderão pessoal e solidariamente pelo pagamento das multas cominadas nos números anteriores ou autores morais e materiais da infracção.

Fundação Cuidar o Futuro

4. As multas previstas neste artigo reverterem para o Fundo de Desemprego.

5. Aos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável subsidiariamente a legislação referente às contra-ordenações.

Artigo 14.º

(Legislação revogada)

São revogados os Decretos-Lei n.ºs 113/78, de 29 de Maio, e 381/78, de 5 de Dezembro.

Ministério d^o TRABALHO

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

15.

Artigo 15.º

(Vigência e eficácia)

1. O presente diploma entra em vigor nos termos legais.
2. O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º produz efeitos desde 1 de Setembro de 1979.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

VERSÃO ACTUALArtigo 1.º

(Remuneração mínima mensal garantida)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais aos trabalhadores por conta de outrem:

- a) 4.700\$00 para os trabalhadores de serviço doméstico;
- b) 6.100\$00 para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 7.500\$00 para os restantes trabalhadores.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se:

- a) Trabalhador de serviço doméstico - Trabalhador que, por força do contrato de serviço doméstico, exerça com carácter regular funções destinadas à satisfação das necessidades domésticas e familiares de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros;
- b) Trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura - Trabalhadores que prestam serviço a entidades patronais que se dediquem exclusivamente a agricultura, pecuária, serviços relacionados com a agricultura, silvicultura e exploração florestal, com o âmbito sectorial definido pela Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Distado com o n.º no livro de nr. 23 de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

2.

3. As remunerações mínimas mensais fixadas no n.º 1 entendem-se como referentes a trabalho em tempo completo correspondente à duração máxima legal, à determinada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou à ajustada em contrato individual de trabalho, não podendo, porém, neste último caso, ser considerado como trabalho em tempo completo o que tiver duração inferior a trinta e seis horas por semana. >36h

4. O valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores em tempo completo pagos ao dia, à semana ou à quinzena será o fixado no n.º 1 deste artigo e no artigo 2.º, sem prejuízo de o cálculo de remuneração horária ser feito nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, sendo n o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado por lei, instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou contrato individual de trabalho.

Artigo 2.º

(Remuneração mínima mensal garantida em casos especiais)

Sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual, são garantidas aos trabalhadores de idade inferior a 20 anos as seguintes remunerações mínimas mensais:

a) Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos, uma remuneração mínima igual a 50% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior;

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

3.

b) Aos trabalhadores de idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 20 anos, uma remuneração mínima igual a 75% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º

(Remuneração mínima horária garantida)

1. Para os efeitos do presente diploma, o valor da remuneração mínima horária garantida, para os trabalhadores a tempo não completo, é determinado pela seguinte fórmula:

7.5

$$\frac{\text{Rmg} \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rmg o valor da remuneração mínima mensal garantida no n.º 1 do art.º 1.º e no art.º 2.º e n o período normal de trabalho semanal máximo nacional fixado na lei geral do trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando os trabalhadores a tempo não completo estiverem integrados num sector de actividade ou empresa em que, por força de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, se pratique para idêntica profissão uma duração normal máxima de trabalho inferior à fixada na lei geral, o valor de n será o daquela duração normal.

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

5.

mente 40%, 9% e 1% da remuneração mínima mensal garantida.

4. O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

Artigo 6.º

Fundação Cuidar o Futuro
(Isenção por número de trabalhadores)*

1. As entidades patronais que tenham ao seu serviço cinco ou menos trabalhadores não são obrigadas ao cumprimento das remunerações mínimas fixadas na alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º e no art.º 2.º desde que comuniquem a não observância ao Ministério do Trabalho (Direcção-Geral do Trabalho) no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, com a indicação da actividade a que se dedicam, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, idades, categorias profissionais e remunerações praticadas.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que as entidades patronais estejam obrigadas ao

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

6.

cumprimento de remunerações mínimas de montante igual ou superior ao da remuneração mínima garantida, por força de contrato individual ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 7.º

(Isenção por aumento de encargos)

Fundação Cuidar o Futuro

1. As entidades patronais que, por força da aplicação das remunerações mínimas garantidas fixadas na alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º e no art.º 2.º, sofram um aumento global de encargos com remunerações de base efectivas superior a 10% poderão ser isentas do seu cumprimento, nos termos dos números seguintes.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades patronais interessadas apresentarão ao Ministério do Trabalho (Direcção-Geral do Trabalho), no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, requerimento de isenção acompanhado de prova bastante da verificação da situação prevista, bem como da indicação da actividade a que se dedicam, dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que lhes são aplicáveis, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, idades, categorias profissionais e remunerações praticadas.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

70

3. A apresentação, no prazo e termos legais, do requerimento a que se refere o número anterior suspende, até ao seu deferimento ou indeferimento, a obrigatoriedade de cumprimento das remunerações mínimas mensais garantidas fixadas na alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º e no art.º 2.º, sendo sempre devida, contudo, a remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, nunca poderão ser considerados valores de remunerações de base efectivas inferiores aos impostos por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva, salvo quando legalmente autorizados.

5. O Ministério do Trabalho comunicará às empresas referidas nos números anteriores o despacho do Ministro do Trabalho que recaiu sobre os requerimentos de isenção, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada do pedido no Ministério.

Artigo 8.º

(Regiões autónomas)

1. Nas regiões autónomas, os elementos e requerimentos referidos, respectivamente, nos art.ºs 6.º e 7.º, serão apresentados nas Secretarias Regionais do Trabalho respectivas,

(1) Direcção ou serviço.

(2) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

8.

cabendo a decisão sobre os mesmos aos Secretários Regionais do Trabalho.

2. As Secretarias Regionais do Trabalho darão conhecimento ao Ministério do Trabalho, através dos Ministros da República, das situações de isenção existentes nas respectivas regiões autónomas.

Artigo 9.º
Fundação Cuidar o Futuro

(Disposições comuns)

1. As isenções previstas nos artigos anteriores manter-se-ão válidas até nova alteração dos montantes fixados no n.º 1 do art.º 1.º.

2. Nos casos de isenção previstos nos artigos anteriores nunca poderão ser praticadas remunerações inferiores à mínima garantida para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura ou às que vinham sendo praticadas, se superiores àquela.

3. O Ministério do Trabalho, através da Inspeção do Trabalho, fiscalizará as situações previstas nos artigos anteriores, podendo determinar os inquéritos e inspecções que entender convenientes.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei,º

9.

Artigo 10.º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

1. Os valores das remunerações mínimas garantidas deverão ser revistos anualmente.

2. A revisão prevista no número anterior basear-se-á em parecer fundamentado do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, o qual deverá ser apresentado até 31 de Outubro de cada ano.

3. Os termos e critérios da revisão das remunerações mínimas garantidas serão definidos por resolução do Conselho de Ministros (para os Assuntos Económicos), em função do parecer do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços referido no número anterior.

4. A revisão a que se refere o n.º 1 deste artigo deverá efectuar-se conjuntamente com a do diploma que fixa os limites aos aumentos salariais, enquanto persistir a necessidade de fixação legislativa destes limites.

Artigo 11.º

(Remuneração máxima mensal)

A remuneração máxima mensal de base dos trabalhado-

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

10.

res ao serviço de quaisquer entidades patronais será objecto de legislação especial.

Artigo 12.º

(Formas de remuneração)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva e os contratos individuais de trabalho se poderão estabelecer, como contrapartida do trabalho prestado, a retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena, semana ou dia de prestação de trabalho.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, exclusivamente, o subsídio de férias e o subsídio de Natal, desde que qualquer deles não exceda a importância correspondente, nos termos daquele preceito, a um mês de retribuição.

3. Serão nulas, na parte correspondente, as cláusulas ou estipulações que infrinjam o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

(Sanções)

1. As entidades patronais que violarem o disposto nos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 12.º do presente diploma in-

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

11.

correm em multa de montante igual ao quántuplo dos montantes não pagos ou indevidamente pagos.

2. As entidades patronais que, nos casos previstos nos art.ºs 6.º e 7.º do presente diploma, indicarem elementos ou valores falsos, simulando as situações previstas nesses artigos, incorrem em multa de montante igual ao décuplo dos montantes não pagos, para além de serem obrigadas ao cumprimento das remunerações mínimas de que se declararam ou foram isentas.

Fundação Cuidar o Futuro

3. Responderão pessoal e solidariamente pelo pagamento das multas cominadas nos números anteriores os autores morais e materiais da infracção.

4. As multas previstas neste artigo revertem para o Fundo de Desemprego.

5. Aos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável subsidiariamente a legislação referente às contra-ordenações.

Artigo 14.º

(Legislação revogada)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 113/78, de 29 de Maio, e 381/78, de 5 de Dezembro.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) DecretoLei n.º

12.

Artigo 15.º

(Vigência e eficácia)

1. O presente diploma entra em vigor nos termos legais. *on 1 Oct*
? (dia a seguir à sua publicação? 30 dias? 15 dias?)

4. O disposto nos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º produz efeitos desde 1 de *Setembro* de 1979.

Fundação Cuidar o Futuro

e aos Estados Unidos da América entre os dias 21 de Maio e 2 de Junho do ano em curso.

Aprovada em 18 de Maio de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/78

de 29 de Maio

O Decreto n.º 46/77, de 6 de Abril, fixou as gratificações dos membros das comissões regionais, das comissões distritais e das comissões concelhias do Commissariado para os Desalojados.

Considerando que, entretanto, o Commissariado passou a executar programas com a participação efectiva dos seus órgãos locais e consequente aumento de trabalho dos seus membros;

Considerando ser necessário por este motivo elevar o nível daquelas gratificações;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 46/77, de 6 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As gratificações mensais devidas aos cidadãos desalojados que integram as brigadas itinerantes e as comissões regionais, distritais e concelhias são fixadas como se segue:

a) Quando seja aplicável regime de prestação de serviço a tempo completo equiparado ao da função pública:

10 000\$ aos membros das brigadas itinerantes;

8000\$ aos membros vogais das comissões regionais e distritais;

b) Quando não seja aplicável o regime de prestação de serviço referido na alínea a):

6000\$ aos vogais das comissões concelhias;

4000\$ aos vogais das comissões regionais e distritais.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 17 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 112/78

de 29 de Maio

Torna-se necessário alargar o número dos membros dos conselhos de gerência da Unicer, E. P., e

da Centralcer, E. P., em virtude de ser necessário assegurar a gestão diferenciada das diversas unidades, durante o período de reestruturação da empresa, de acordo com as emendas introduzidas no Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 6/78, da Assembleia da República, de 22 de Fevereiro de 1978.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º dos estatutos da Unicer — União de Cervejas, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — O conselho de gerência é composto por um número ímpar de membros, não superior a sete.

- 2 —
- 3 —

Art. 2.º O artigo 6.º dos estatutos da Centralcer — Central de Cervejas, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — O conselho de gerência é composto por um número ímpar de membros, não superior a sete.

- 2 —
- 3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Carlos Montês Melancia.*

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 113/78

de 29 de Maio

1. Em cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 54.º da Constituição e do Programa do Governo, o presente diploma estabelece e actualiza os valores da remuneração mínima garantida (salário mínimo nacional).

2. Com os valores agora fixados não se torna ainda possível, como seria desejável, a plena satisfação das necessidades primárias da população trabalhadora abrangida pelo salário mínimo nacional. A conjuntura desfavorável que se atravessa, nomeadamente no plano do emprego, muito vulnerável à alteração das remunerações mínimas, impõe que se estabeleça um ponto de equilíbrio entre a satisfação daquelas necessidades e a viabilidade económica das empresas e da economia nacional no seu conjunto.

Não obstante o exposto, os valores que agora se estabelecem recuperam o poder de compra entretanto diminuído e melhoram, embora só parcialmente, o valor real do salário mínimo. Por outro lado, é finalmente garantida uma remuneração mínima aos trabalhadores de serviço doméstico.

1 —
 2 —
 3 —
 a)
 b)
 c)
 2 — P
 m-se:
 a) 1
 b) T
 — As
 I deste
 to em t
 onal.
 remuneraçã
 em preju
 l deve co
 s aos tra
 s pratica
 mínima
 a) Aos t
 um
 tan
 b) Aos p
 ou
 igui
 do

3. Consagram-se, por outro lado, dois níveis de remuneração mínima garantida para os trabalhadores menores e para os praticantes e aprendizes, obtendo-se um tratamento mais equilibrado e mais justo de situações a que correspondem qualidade de trabalho e sobretudo necessidades sociais marcadamente diferentes.

4. Aquando da elaboração do presente decreto-lei foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Remuneração mínima mensal garantida)

1—Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais aos trabalhadores por conta de outrem:

- a) 3500\$, para os trabalhadores de serviço doméstico;
- b) 4600\$, para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 5700\$, para todos os restantes trabalhadores.

2—Para os efeitos do número anterior, consideram-se:

- a) Trabalhador do serviço doméstico — trabalhador que, por força do contrato de serviço doméstico, exerça com carácter regular funções destinadas à satisfação das necessidades domésticas e familiares de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros;
- b) Trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura — trabalhadores que prestam serviço a entidades patronais que se dediquem exclusivamente à agricultura, pecuária, serviços relacionados com a agricultura, silvicultura e exploração florestal, com o âmbito sectorial definido pela Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE).

3—As remunerações mínimas mensais fixadas no n.º 1 deste artigo entendem-se como referentes a trabalho em tempo completo e com a duração máxima nacional.

Artigo 2.º

(Remuneração mínima mensal garantida por casos especiais)

Sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual, são garantidas aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos e aos praticantes e aprendizes as seguintes remunerações mínimas mensais:

- a) Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos, uma remuneração igual a 50 % dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Aos praticantes e aprendizes com idade igual ou superior a 18 anos, uma remuneração igual a 75 % dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º

(Remuneração mínima horária garantida)

O valor da remuneração mínima horária garantida é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$$

sendo *Rmg* o valor da remuneração mínima garantida e *n* o período normal de trabalho semanal máximo nacional.

Artigo 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

Artigo 5.º

(Deduções do montante das remunerações mínimas garantidas)

1—Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal.

2—Para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura, as prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na região.

3—Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores máximos a atribuir à alimentação e ao alojamento referidos no n.º 1 deste artigo serão os máximos estabelecidos para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4—O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

Artigo 6.º

(Isenção de cumprimento das remunerações mínimas garantidas)

1—As entidades patronais que tenham ao seu serviço cinco ou menos trabalhadores não são obrigadas ao cumprimento das remunerações mínimas fixadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, desde que comuniquem a não observância ao Ministério do Trabalho, com a indicação da actividade a que se dedicam, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, categorias profissionais e remunerações praticadas.

2—As entidades patronais que, por força da aplicação da remuneração mínima garantida fixada na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, sofram um aumento global de encargos com remunerações de base efectivas mínimas superior a 10 % serão isentas do seu cumprimento, desde que apresentem prova bastante do aumento global dela resultante.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades patronais apresentarão prova bastante ao Ministério do Trabalho, acompanhada da indicação da actividade a que se dedicam, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, categorias profissionais e remunerações praticadas.

4 — Nas Regiões Autónomas, os elementos referidos nos n.ºs 1 e 3 serão apresentados nas Secretarias Regionais do Trabalho respectivas, as quais deles darão conhecimento ao Ministério do Trabalho, através dos Ministros da República.

5 — Não poderão ser praticadas remunerações inferiores à mínima garantida para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura, com excepção dos casos previstos no artigo 2.º

6 — O Ministério do Trabalho, através dos serviços competentes, fiscalizará as situações previstas nos números anteriores, podendo determinar os inquéritos e inspecções que entender convenientes.

Artigo 7.º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

1 — As remunerações mínimas garantidas fixadas no presente diploma deverão ser revistas anualmente.

2 — A revisão prevista no número anterior basear-se-á em parecer fundamentado do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, apresentado até 31 de Outubro de cada ano.

3 — Os termos e critérios da revisão das remunerações mínimas garantidas serão definidos por resolução do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em função do parecer referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Remuneração máxima mensal)

É fixada em 60 000\$ a remuneração máxima mensal para os trabalhadores ao serviço de quaisquer entidades patronais, de empresas públicas ou privadas e das nacionalizadas, nos termos a definir em legislação especial.

Artigo 9.º

(Formas de remuneração)

1 — Os instrumentos de regulamentação colectiva e os contratos individuais de trabalho só poderão estabelecer, como contrapartida do trabalho prestado, a retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena, semana ou dia de prestação de trabalho.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, exclusivamente, o subsídio de férias e o subsídio de Natal, desde que qualquer deles não exceda a importância correspondente, nos termos daquele preceito, a um mês de retribuição.

3 — Serão nulas, na parte correspondente, as cláusulas ou estipulações que infriam o disposto nos números anteriores.

Artigo 10.º

(Sanções)

1 — As entidades que violarem o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 9.º do presente diploma incorrem em multa de montante equivalente ao quántuplo dos montantes não pagos ou indevidamente pagos.

2 — Responderão pessoal e solidariamente pelo pagamento das multas cominadas no número anterior os autores morais e materiais da infracção.

3 — As multas previstas neste artigo revertem para o Fundo de Desemprego.

Artigo 11.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de Fevereiro.

Artigo 12.º

(Vigência e eficácia)

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º produz efeitos desde 1 de Abril de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio —
António Manuel Maldonado Gonelha.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 114/78

de 29 de Maio

Considerando a necessidade de redefinir a situação do director do Teatro Nacional de S. Carlos, por se considerar inequivocamente desactualizada a categoria que lhe foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O director do Teatro Nacional de S. Carlos será nomeado por despacho do Secretário de Estado da Cultura de entre pessoas de reconhecida competência.

2 — O lugar referido no número anterior será desempenhado em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado, cabendo-lhe como remuneração a categoria B da tabela de vencimentos constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

3 — O acréscimo de encargos resultantes da aplicação do presente diploma será suportado, no corrente ano económico, por conta das disponibilidades da dotação orçamental afecta ao Teatro Nacional de S. Carlos.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 15 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

3. Aquando da elaboração do presente decreto-lei foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na regulamentação colectiva das relações de trabalho por via administrativa, emitida nalguma das condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, só poderão ser estabelecidas disposições relativas às matérias constantes das alíneas seguintes:

- Área, âmbito e período de vigência;
- Remunerações mínimas e outras prestações de natureza pecuniária;
- Profissões abrangidas e definição de funções respectivas;
- Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação;
- Interpretação das disposições da portaria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Seixas da Costa Leal.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 381/78 de 5 de Dezembro

1. O recente diploma legislativo relativo à remuneração mínima garantida estabeleceu um conjunto de disposições cuja interpretação se impõe seja estabelecida sem dúvidas. Por outro lado, o exame das soluções consagradas revela, numa das hipóteses legais, um regime não justificado pelos princípios orientadores do diploma, o qual deve, portanto, ser modificado em conformidade.

2. Aquando da elaboração do presente decreto-lei, foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio, por duração máxima nacional do período normal de trabalho entende-se a duração máxima aplicável, constante da lei geral ou da regulamentação colectiva existente.

Art. 2.º — 1 — Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio, é garantida aos trabalhadores interessados remuneração mínima mensal que determine um aumento de 10% dos encargos globais com remunerações de base efectivas.

2 — A isenção da remuneração mínima garantida estabelecida no preceito referido no número anterior cessa logo que o aumento global de encargos com a sua aplicação não exceda 10%. São excluídos, para

o efeito, os aumentos de remuneração efectuados nos termos do número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Seixas da Costa Leal.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 382/78 de 5 de Dezembro

Considerando que por conveniência da Administração e em resultado dos próprios mecanismos legais em vigor se verificam interrupções na actividade docente dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário e dos provisórios e eventuais dos ensinos preparatório, secundário e médio entre, o termo de um ano escolar e o início do ano escolar seguinte;

Considerando que a colocação dos referidos professores é feita anualmente, por anos escolares que não coincidem com os anos civis, e que tais condicionamentos não poderiam ter sido previstos nos Decretos-Leis n.ºs 372/74, de 20 de Agosto, e 294/75, de 16 de Junho, respectivamente sobre o subsídio de Natal e o subsídio de férias;

Considerando, finalmente, que as interrupções das actividades daqueles professores são resultantes dos condicionamentos a que se encontram sujeitas as suas colocações e que isso não poderá traduzir-se em prejuízo seu no respeitante à concessão dos citados subsídios, face ao que acontece com o regime genérico;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário e aos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório, secundário e médio que tenham sido colocados até ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano civil será abonado, nesse mês de Dezembro, um subsídio de Natal.

2 — O subsídio referido no número anterior corresponderá a $\frac{1}{12}$ do somatório dos vencimentos que, nesse ano civil, o professor haja auferido por serviço prestado em meses completos, ainda que distribuídos por dois anos escolares consecutivos.

Art. 2.º — 1 — Aos professores referidos no artigo anterior será igualmente abonado no mês de Junho, desde que então em exercício, um subsídio de férias.

2 — O subsídio referido no número anterior corresponderá a $\frac{1}{12}$ do somatório dos vencimentos auferidos por serviço prestado em meses completos, até ao dia 1 de Maio do ano a que o mesmo subsídio se refere, contados desde a data da entrada em exercício ou, se for caso disso, desde a data de concessão do subsídio de férias do ano anterior.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS — DIPLOMAS

N.º DE ORDEM NO REG. DIPL. 1025/38
Trab.

ASSUNTO

DECRETO-LEI N.º

Taxa o salário mínimo nacional

PUBLICADO NO D. R. N.º DE

OBSERVAÇÕES

Reg. na Pres. Cons.	31.2.38
Cóp. ao Sec. Est.	
Circulado	
Ao Cons. Min. do	
Apr. em Cors. Min.	
Aprovação final	
Para assinaturas	
Das assinaturas	
Ao Prim. Ministro	
Do Prim. Ministro	
Ao Cons. Rev.	31.2.38
À Pres. da Repúb.	"
Da Pres. da Repúb.	
À Imp. Nacional	

Decreto-lei que fixa o salário mínimo nacional,

Fundação Cuidar o Futuro

aprovado na sétima reunião (31-7-79) do

Conselho de Ministros do IV Governo.

Ministério do TRABALHO

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

capacidade, salvo as exceções pelas disposições acima mencionadas.

4. Aquando da elaboração do presente diploma, tendo em conta o cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 54.º da Constituição e em conformidade com o Programa do Governo, o presente diploma actualiza os valores da remuneração mínima garantida (salário mínimo nacional).

2. Pelas mesmas razões que foram aduzidas em anteriores diplomas sobre a mesma matéria e que são sobejamente conhecidas e sentidas pela população trabalhadora (de destacar a conjuntura desfavorável no plano do emprego e o surto inflacionista, nos planos nacional e internacional), mais uma vez se revela impossível, contra o que seria desejável, garantir a plena satisfação das necessidades primárias ou essenciais dos trabalhadores ainda abrangidos pelo salário mínimo nacional.

Os aumentos determinados provaram, assim, na medida do economicamente comportável com segurança, atenuar a efeitos do agravamento do custo de vida no valor real das remunerações do trabalho.

3. Observados os resultados da aplicação dos anteriores diplomas congêneres e ponderada a experiência com eles adquirida, procurou-se definir inequivocamente e com cuidado de efectiva garantia jurídica e certeza do direito, o regime constante do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio, cujos termos gerais e

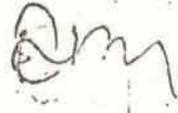
Registado com o n.º 10255 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 31 de Julho de 1978

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____



2

específicos, salvo no imposto pelas preocupações acima referidas não pareceu justificado nem oportuno alterar substancialmente.

4. Aquando da elaboração do presente decreto-lei foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição, nos termos determinados pela Lei n.º 16/79, de 26 de Maio

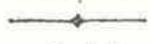
As observações apresentadas ao projecto de diploma submetido a apreciação pública, foram devidamente ponderadas, impondo-se referência sucinta às razões últimas que, em função daquelas observações, ditaram o agora determinado.

Fundação Cuidar o Futuro

Montantes das remunerações mínimas garantidas e respectiva referenciação - As associações sindicais que se pronunciaram sobre este ponto discordaram dos montantes projectados, por insuficientes, oferecendo alternativas não coincidentes; considerando as razões em que haviam assentado aqueles valores, razões que não foram abaladas pelas oposições deduzidas, entende o Governo decidir, a final, em função delas. Nesta perspectiva e tendo em atenção a nova estimativa do agravamento do custo de vida para 1979 bem como a necessidade, na medida do possível, compensar o desajustamento entre a previsão para o ano de 1978 e a percentagem (média anual) efectivamente verificada, estabelece-se, com efeitos desde 1 de Abril de 1979, o valor de 6 900\$00, que traduz um aumento de 21% em relação ao salário mínimo mais elevado até agora vigente. O mesmo raciocínio se aplicou à actualização do valor dos salários mínimos para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura e para os trabalhadores do serviço doméstico, procurando-se reduzir as diferenças entre eles

Ministério do TRABALHO

(a) _____



(b) Decreto-Lei n.º _____

DM

existentes, uma vez que se revela ainda ênviável a unificação de valores desejável; os valores agora consagrados para estes trabalhadores — 5 600\$00 e 4 300\$00, respectivamente —, trazem aumentos de 21,7% e 22,3% em relação aos valores vigentes nesta data.

Por outro lado, contra o pretendido por uma associação patronal, mantém-se inalterada a referenciação do salário mínimo para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura aos trabalhadores que prestam serviço a entidades patronais que se dediquem exclusivamente a essas actividades; considerando a justificação deste valor mais baixo, solução diferente não seria entendível nem aceitável.

Finalmente, não obstante a oposição deduzida pelas associações patronais que se pronunciaram, entendeu o Governo não dever fazer variar o montante do salário mínimo em função da duração do trabalho, pelo que se mantém, com as especificações clarificadoras julgadas adequadas, o regime vigente na matéria; assentou-se, para esta decisão, no conceito social do salário mínimo exigido pela linha de progresso que deve nortear a legislação do trabalho.

Escalões de remuneração mínima garantida em função da idade — não obstante as críticas que foram dirigidas à posição do critério adoptado no Decreto-Lei n.º 49-E/77, o Governo insiste na sua consagração, fundamentalmente para obviar às discriminações de tratamento possibilitadas pela ausência de definição rigorosa das situações dos praticantes e aprendizes; a este respeito carecem totalmente de fundamento, com re

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

DM

4.

sulta do texto expresse da lei, as acusações de violação do princípio de que a trabalho igual deve corresponder remuneração igual por alguns precipitadamente formuladas.

Deduções do montante das remunerações mínimas garantidas — O novo critério de determinação dos valores máximos a atribuir à alimentação e ao alojamento, dedutíveis do montante dos salários mínimos, foi objecto de críticas por parte das associações sindicais, traduzidas porém em mera rejeição, sem oposição válida e fundamentada à justificação do critério, que acompanhou o projecto de diploma e que comprovava a sua necessidade e razoabilidade; nesta matéria e correspondendo a sugestão formulada nesse sentido, confere-se ao trabalhador o direito de, unilateralmente, optar pelo pagamento em dinheiro da totalidade do salário mínimo que lhe é devido.

Isenções do cumprimento da remuneração mínima garantida mais elevada — À falta de demonstração do infundado dos ramificações e cautelas que exigem a previsão das isenções do cumprimento dos salários mínimos é forçoso optar mais uma vez pela sua consagração. Contra algumas das críticas que foram dirigidas ao regime projectado, importa sublinhar, que a isenção, quando concedida, não determina a inexistência de remuneração mínima garantida: para além de apenas serem susceptíveis de isenção os respectivos valores mais elevados, são sempre devidos, ainda que opere a isenção os salários mínimos dos trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura, valores que assim surgem consagrados como mínimos absolutos. Neste capítulo, não procedem a críticas formuladas por uma associação patronal de que o regime de decisão previsto no n.º 5 do artigo 7.º conduz à arbitrariedade da mesma.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

Dmy

5.

a decisão é sempre juridicamente vinculada e susceptível do competente recurso contencioso; igualmente improcedente se afigurou a pretensão formulada pela mesma associação de que a pretexto da isenção do cumprimento dos salários mínimos se ratificasse ou se contemporizasse com o não cumprimento de remunerações mínimas consagradas em instrumento de regulamentação colectiva: trata-se obviamente de realidades com sede e natureza jurídicas e sociais muito diferentes, que nada permite associar ou confundir.

Remuneração máxima mensal — Insurgiram-se várias associações sindicais contra a nova formulação do preceito. Considerando que até à data nenhum diploma legal fixou com eficácia o montante do salário máximo nacional, recordando que os montantes salariais se acham já limitados no plano da relação individual de trabalho e atentos os efeitos moralizadores do regime fiscal vigente, o Governo reafirma a atitude que considera mais correcta, recusando proceder a mais uma falsa fixação de um salário máximo nacional; este deve ser fixado, até por exigência constitucional, mas em termos efectivamente imperativos, consentâneos com os factores sociais e económicos complexos que o enquadram, termos que de momento não é tecnicamente possível definir responsabilmente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

6.

Artigo 1.º

(Remuneração mínima mensal garantida)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais aos trabalhadores por conta de outrem:

- a) 4 300\$ para os trabalhadores de serviço doméstico;
- b) 5 600\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 6 900\$ para os restantes trabalhadores.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se:

a) Trabalhador de serviço doméstico — Trabalhador que, por força do contrato de serviço doméstico, exerça com carácter regular funções destinadas à satisfação das necessidades domésticas e familiares de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros;

b) Trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura — Trabalhadores que prestem serviço a entidades patronais que se dediquem exclusivamente à agricultura, pecuária, serviços relacionados com a agricultura, silvicultura e exploração florestal, com o âmbito sectorial definido pela Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE).

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Dm 7.

3. As remunerações mínimas mensais fixadas no n.º 1 entendem-se como referentes a trabalho em tempo completo correspondente à duração máxima legal, à determinada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou à ajustada em contrato individual de trabalho, não podendo, porém, neste último caso, ser considerada como trabalho em tempo completo o que tiver duração inferior a trinta e seis horas por semana.

4. O valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores em tempo completo pagos ao dia, à semana ou à quinzena será o fixado no n.º 1 deste artigo e no artigo 2.º, sem prejuízo de o cálculo da remuneração horária ser feito nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, sendo n o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado por lei, instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou contrato individual de trabalho.

Artigo 2.º

(Remuneração mínima mensal garantida em casos especiais)

Sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual, são garantidas aos trabalhadores de idade inferior a 20 anos as seguintes remunerações mínimas mensais:

a) Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos, uma remuneração mínima igual a 50% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior;

Ministério do TRABALHO

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

Dm 8.

b) Aos trabalhadores de idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 20 anos, uma remuneração mínima igual a 75% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º

(Remuneração mínima horária garantida)

1. Para os efeitos do presente diploma, o valor da remuneração mínima horária garantida, para os trabalhadores a tempo não completo, é determinado pela seguinte fórmula:

Fundação Cuidar o Futuro

$$\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rmg o valor da remuneração mínima mensal garantida no n.º do artigo 1.º e no artigo 2.º e n o período normal de trabalho mensal máximo nacional fixado na lei geral do trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando os trabalhadores a tempo não completo estiverem integrados num sector de actividade ou empresa em que, por força de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, se pratique para identica profissão uma duração normal máxima de trabalho inferior à fixada na lei geral, o valor de n será o daquela duração normal.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a) _____



(b) Decreto-Lei n.º _____

DM

9.

Artigo 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

Artigo 5.º

(Deduções do montante das remunerações mínimas garantidas)

Fundação Cuidar o Futuro.

1. Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e de alimentação, desde que usualmente praticadas na região, no sector de actividade ou na empresa e cuja prestação seja devida por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição;
- b) Valor do alojamento prestado pela entidade patronal, devido por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição.

2. As prestações em alimentação e géneros alimentícios em alojamento e em outros géneros referidos no número anterior não poderão ser avaliados segundo preços superiores aos correntes na região.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

10.

3. Os valores máximos a atribuir à alimentação e géneros alimentícios, ao alojamento e aos outros géneros referidos no n.º 1 deste artigo, não poderão ultrapassar, respectivamente, 40%, 9% e 1% da remuneração mínima mensal garantida.

4. O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

5. O trabalhador pode optar pelo pagamento integral em dinheiro da remuneração mínima garantida que lhe é devida.

Artigo 6.º

Fundação Cuidar o Futuro

(Isenção por número de trabalhadores)

1. As entidades patronais que tenham ao seu serviço 5 ou menos trabalhadores não são obrigadas ao cumprimento das remunerações mínimas fixadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º desde que comuniquem a não observância ao Ministério do Trabalho (Direcção-Geral do Trabalho) no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, com a indicação da actividade a que se dedicam do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas funções, idades, categorias profissionais e remunerações praticadas.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que as entidades patronais estejam obrigadas ao cumprimento de remunerações mínimas de montante igual ou superior ao da remuneração mínima garantida, por força de contrato individual ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Am

Artigo 7.º(Isenção por aumento de encargos)

1 - As entidades patronais que, por força da aplicação das remunerações mínimas garantidas fixadas na alínea c) do n.º 1.º e no artigo 2.º, sofram um aumento global de encargos com remunerações de base efectivas superiores a 10% poderão ser isentas do seu cumprimento, nos termos dos números seguintes.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades patronais interessadas apresentarão ap Ministério do Trabalho (Direcção-Geral do Trabalho), no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, requerimento de isenção acompanhado de prova bastante da verificação da situação prevista, bem como da indicação da actividade a que se dedicam, dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que lhes são aplicáveis, do número de trabalhadores ao seu serviço e das respectivas profissões, idades, categorias profissionais e remunerações praticadas.

3 - A apresentação, no prazo e termos legais, do requerimento a que se refere o número anterior suspende, até ao seu deferimento ou indeferimento, a obrigatoriedade de cumprimento das remunerações mínimas mensais garantidas fixadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º, sendo sempre devida, contudo, a remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura.

Ministério do Trabalho

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

4 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, nunca poderão ser considerados valores de remunerações de base efectiva inferiores aos impostos por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva, salvo quando legalmente autorizados

5 - O Ministro do Trabalho decidirá sobre os requerimentos de isenção no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

Fundação Cuidar o Futuro

1 - Nas regiões autónomas, os elementos e requerimentos referidos, respectivamente, nos artigos 6.º e 7.º, serão apresentados nas Secretarias Regionais do Trabalho respectivas, cabendo a decisão sobre os mesmos aos Secretários Regionais do Trabalho.

2 - As Secretarias Regionais do Trabalho darão conhecimento ao Ministério do Trabalho, através dos Ministros da República, das situações de isenção existentes nas respectivas regiões autónomas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do Trabalho

(a)

(b) Decreto -Lei,º

Artigo 9.º

(Disposições comuns)

1 - As isenções previstas nos artigos anteriores manter-se-ão válidas até nova alteração dos montantes fixados no n.º 1 do artigo 1.º

2 - Nos casos de isenção previstos nos artigos anteriores nunca poderão ser praticadas remunerações inferiores à mínima garantida para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura ou às que vinham sendo praticadas, se superiores àquela.

3 - O Ministério do Trabalho, através da Inspeção do Trabalho, fiscalizará as situações previstas nos artigos anteriores, podendo determinar os inquéritos e inspecções que entender convenientes.

Artigo 10.º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

1 - Os valores das remunerações mínimas garantidas deverão ser revistos anualmente.

(a)



(b) Decreto-Lei.º

DM

2 - A revisão prevista no número anterior basear-se-á em parecer fundamentado do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, o qual deverá ser apresentado até 31 de Outubro de cada ano.

3 - Os termos e critérios da revisão das remunerações mínimas garantidas serão definidos por resolução do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em função do parecer do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços referido no número anterior.

4 - A revisão a que se refere o n.º 1 deste artigo de-
verá efectuar-se conjuntamente com a do diploma que fixa os limi-
tes aos aumentos salariais, enquanto persistir a necessidade de
fixação legislativa destes limites.

Artigo 11.º

(Remuneração máxima mensal)

A remuneração máxima mensal de base dos trabalhadores no serviço de quaisquer entidades patronais será objecto de legislação especial.

Artigo 12.º

(Formas de remuneração)

1 - Os instrumentos de regulamentação colectiva e os contratos individuais de trabalho só poderão estabelecer, como

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)



(b) Decreto-Lei.º

DM

contrapartida do trabalho prestado, a retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena, semana ou dia de prestação de trabalho.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior, exclusivamente, o subsídio de férias e o subsídio de Natal, desde que qualquer deles não exceda a importância correspondente, nos termos daquele preceito, a um mês de retribuição.

3 - Serão nulas, na parte correspondente, as cláusulas ou estipulações que infrinjam o disposto nos números anteriores.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 13.º

(Sanções)

1 - As entidades patronais que violarem o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 12.º do presente diploma incorrem em multa de montante igual ao quádruplo dos montantes não pagos ou indevidamente pagos.

2 - As entidades patronais que, nos casos previstos nos artigos 6.º e 7.º do presente diploma, indicarem elementos ou valores falsos, simulando as situações previstas nesses artigos, incorrem em multa de montante igual ao décuplo dos montantes não pagos, para além de serem obrigadas ao cumprimento das remunerações mínimas de que se declararam os foram isentas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei.º

3 - Responderão pessoal e solidariamente pelo pagamento das multas cominadas nos números anteriores os autores morais e materiais da infracção.

4 - As multas previstas neste artigo revertem para o Fundo de Desemprego.

5 - Aos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável subsidiariamente a legislação referente às contra-ordenações.

Artigo 14.ºFundação Cuidar o Futuro
(Legislação revogada)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 113/78, de 29 de Maio, e 381/78, de 5 de Dezembro.

Artigo 15.º

(Vigência e eficácia)

1 - O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

2 - O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º produz efeitos desde 1 de Abril de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 31. 2. 78

